



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5068665-15.2016.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: POTELO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Demanda isenta de adiantamento de custas nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e os responsáveis pelo sítio eletrônico "Escavador", objetivando a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar o acesso ao site, o qual divulga informações sobre processos judiciais, sem prévia consulta ou consentimento das partes. Aduz que, embora nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001326/2015-75 se tenha tentado identificar os responsáveis pelo site, não houve êxito, pois o provedor que hospeda o site está localizado nos Estados Unidos da América, registrado em domínio internacional e utilizando serviços de proteção de identidade do proprietário da empresa Privacy Protect Inc.

Narra que o Inquérito Civil acima referido foi iniciado em 30/11/2015 para apurar a divulgação de dados de processos da Justiça do Trabalho pelo site "Escavador", servindo para a elaboração de "listas sujas" que dificultam a (re)inserção no mercado de trabalho de quem moveu ações trabalhistas. Informa que o TRT da 4ª Região afirmou ter implementado as medidas necessárias para impedir a consulta por nome da parte e que o site "Escavador" promove a indexação de informações divulgadas no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, o qual é de responsabilidade do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação que "tem por objetivo impor obrigação de fazer à União consistente em implementar ações que impeçam ou dificultem o rastreamento e as indexações indesejadas no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho

pelos sites de busca disponíveis na rede mundial de computadores com o escopo de preservar o nome de empregados que litigam na Justiça do Trabalho".

Por fim, alega a necessidade de deferimento de medida antecipatória para bloqueio de acesso ao "Escavador" no Brasil, a fim de que se possibilite a identificação dos responsáveis pelo site, bem como de solicitação à Austrália, país que hospeda o site, para que o retire temporariamente da internet e informe ao Juízo os dados completos das pessoas físicas que o criaram e o mantém. Em relação à União, postula o deferimento de liminar para impor a obrigação de fazer consistente em implementar ações que impeçam ou dificultem o rastreamento e as indexações indesejadas no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho pelos sítios de busca disponíveis na rede mundial de computadores.

Intimada, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, a União (evento 7) informa que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho vem adotando providências para conciliar a necessária publicidade das decisões judiciais e a privacidade das partes, o que está expresso na Resolução nº 139/2014, a qual prevê, inclusive, a necessidade de constante atualização das soluções técnicas adotadas, não havendo omissão da União.

No evento 5, os responsáveis pelo site "Escavador" apresentam, espontaneamente, contestação, informando os dados da pessoa jurídica que o opera - POTELO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, bem como apresentando o contrato social com os dados dos sócios da empresa. Afirmam que, ao contrário do que pretende fazer crer o MPF, a Ré é sociedade empresária idônea e dotada de todos os registros necessários nos órgãos competentes para que possa operar regularmente no território nacional. Aduz que a hospedagem do site em provedor estrangeiro com proteção de privacidade de domínio não ocorreu para acobertar "atividade ilícita", como afirmado na petição inicial, mas por fatores como custos de hospedagem, anseio de oferecer seu serviço para outros países e proteção contra golpes como de "boletos falsos". Refere, ainda, ter realizado modificações em seu site para facilitar o contato dos usuários, sustentando a perda do objeto litigioso em relação a ela.

Sustenta, a corré Potelo, ainda, que as questões postas em debate são relativas ao direito do trabalho, sendo competência do Ministério Público do Trabalho e não do Ministério Público Federal sua investigação, sendo o MPF parte manifestamente ilegítima para ajuizar a demanda. Caso não reconhecidas as preliminares arguidas, postula a remessa dos autos para a Subseção de Salvador, Bahia, onde a empresa está sediada.

Por fim, tece esclarecimentos acerca da atividade desenvolvida pelo site "Escavador", afirmando que um "robô de busca" baixa o PDF que sai todos os dias com o Diário Oficial e aplica um mecanismo chamado de OCR, convertendo o PDF para texto, em seguida sendo aplicados algoritmos de inteligência artificial para identificar as informações e dados coletados, juntado-

os a seus respectivos processos. Ressalta que a totalidade do conteúdo que aparece como resultado de pesquisas no "Escavador" é retirada de Diários Oficiais Eletrônicos ou de sites oficiais, ou seja, são informações que já estão disponíveis na internet e que podem ser pesquisadas, acessadas e consultadas a qualquer momento e por qualquer pessoa com acesso à rede. Esclarece, ainda, que, por ser o resultado de um complexo conjunto de algoritmos matemáticos criado para que a plataforma possa trabalhar com a maior autonomia e independência possíveis, o "robô de busca" não conta com meios técnicos para que seja realizada uma filtragem prévia nos resultados de modo a não indexar o nome de reclamantes trabalhistas e que determinação judicial nesse sentido inviabilizaria o exercício de uma atividade empresarial totalmente lícita.

Conclui ser responsabilidade do Poder Público impedir que as informações sigilosas sejam disponibilizadas na rede tornando-se passíveis de serem buscadas, pelo que requer a improcedência em relação ao "Escavador".

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Acerca das preliminares de ilegitimidade e incompetência apresentadas pela corré Potelo Sistema de Informações - ME, ainda que possam ser mais profundamente discutidas no curso da lide, por ora, tenho por indeferilas. Como se verá adiante, o direito, por excelência, que se discute nesta demanda é o direito à privacidade. A possível afetação de relações de emprego aparece como via reflexa (ou como consequência) da alegada violação. O que, essencialmente, se discute, é a legitimidade/legalidade da veiculação de determinados dados na *internet*. Demais disto, o site "Escavador" não indexa, apenas, informações publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, mas também de outras plataformas. A retirada do site do ar, como pretendido, afetaria toda esta gama de informações e não somente aquelas relativas a processos trabalhistas. Assim, presente os valores em conflito, não vejo, ao menos num exame perfunctório, a incompetência da Justiça Federal, pelo prisma da matéria discutida, ou das relações (*de trabalho*) alegadamente protegidas.

Outrossim, se não se está no âmbito específico de matéria atinente a relações de trabalho (art. 114, I, CF), exsurge incontestemente a legitimidade do Ministério Público Federal, sem que a questão esteja adstrita à esfera de atuação do Ministério Público do Trabalho. De todo modo, o Ministério Público atende aos princípios da unidade e indivisibilidade (art. 127, § 1º, CF), não se afigurando descabido o exercício do direito de ação pelo MPF.

Por fim, encontrando-se a União no pólo passivo, a competência se regula pelo art. 109, § 2º, da CF: "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde*

houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." Nada impede, portanto, que a demanda tramite perante esta Seção Judiciária, sem que se imponha a regra processual do domicílio do réu (no caso, do corréu). Demais disto, os efeitos do ato questionado são de amplo espectro, ocorrendo difusamente, na rede mundial de computadores.

Passando ao exame do pedido de antecipação de tutela, observo que, para sua concessão, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC/2015), de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

A questão posta nos autos envolve a veiculação de dados pessoais de reclamantes trabalhistas na rede mundial de computadores, sustentando o MPF que os dados disponibilizados são utilizados para formação de "listas sujas" que dificultam a reinserção no mercado de trabalho.

Primeiramente, anoto que, com o comparecimento espontâneo, nos autos, dos responsáveis pelo site "Escavador", deixa de ser necessário o bloqueio com a finalidade de identificá-los.

Quando trata do tema Revolução da Mídia, Anderson Schreiber leciona, com propriedade, que *“Os extraordinários benefícios trazidos por esta genuína ‘revolução’ talvez só sejam comparáveis, em magnitude, aos riscos que derivam de todo esse novo instrumental tecnológico e da exploração ainda incontrolada destas novas fronteiras. A afirmação não tem nada de cataclísmica. Inovação e risco são fatores intimamente conectados. Da mesma maneira que não se deve adotar uma postura ludista em relação aos avanços tecnológicos, confundindo-os com os eventuais perigos suscitados pela sua utilização, não se deve incorrer no equívoco oposto: ignorar os riscos trazidos por toda essa imensa transformação dos meios e instrumentos de comunicação. Superexposição dos indivíduos, violações à privacidade, uso indevido de imagem, venda de dados pessoais, furto de identidade são apenas alguns dos riscos trazidos pelas novas tecnologias de comunicação, além de outros que dizem respeito ao próprio papel da Mídia em sociedades democráticas. É imprescindível reconhecer, analisar e compreender esses riscos, eliminando-os, quando possível, e os atenuando naquelas hipóteses em que sua preservação se imponha como necessária ao atendimento dos interesses sociais, oferecendo-se, em qualquer caso, os instrumentos para uma efetiva proteção de todos os partícipes do processo comunicativo, com respeito não apenas aos seus direitos, mas também às suas legítimas expectativas. Este é o primeiro papel do Direito (e do Estado) no processo de ascensão das Comunicações: ‘controlar’ os riscos, prevenindo os danos e evitando conflitos de interesses nos campos em que sua eclosão se mostre mais frequente. E a tarefa não é nada simples.”* (Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12-13)

É inegável que o acesso democrático à informação permite que a sociedade seja mais atuante, posto que a *internet* está sendo utilizada para expor a corrupção e aumentar a transparência dos governos. A diversidade de opiniões ajuda a difundir ideias e a formar convicções, sejam elas políticas, sociais ou históricas. Nesse contexto, a restrição de acesso a dados deve ser submetida à criteriosa avaliação, de forma a que, no caso, não interfira no direito à informação.

Em princípio, consoante regramento constitucional, o processo judicial, inclusive o criminal, é público. Excepcionalmente, pode a lei prever restrições à publicidade de determinados atos, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem:

Art. 5º (...):

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

O texto constitucional prevê, ainda, o caráter público dos julgamentos do Poder Judiciário, à exceção das hipóteses em que a preservação do direito à intimidade do interessado não comprometa o interesse público à informação:

Art. 93 (...):

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ou seja, não são públicos apenas os processos (ou, no bojo destes, atos processuais determinados) que correspondam às hipóteses em que a lei preveja o sigilo (ou publicidade restrita), tais como as elencadas no art. 189 do CPC/2015 (aquelas em que assim o exigir o interesse público, que disserem respeito a casamento, filiação, separação e divórcio, alimentos e guarda de menores), no art. 1º, §§ 6º e 7º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), no art. 792, § 1º, do CPP, nos arts. 1º e 8º da Lei nº 9.296/96 (interceptação telefônica), no art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001 (sigilo bancário), no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 5º, 14 e 23 da Lei nº 12.850/2013 (organizações criminosas), ou que tratem diretamente de aspectos relativos à intimidade e à vida privada, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no art. 5º, X, desde que reconhecida judicialmente a necessidade do sigilo. Excetuadas essas situações, o processo é público.

A propósito, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro do STF Celso de Mello no julgamento do Agravo Regimental no HC 119.538/SP (Segunda Turma, julgado em 22/10/13):

(...) De outro lado, quanto ao pedido de decretação de sigilo, tenho para mim que não se justifica o acolhimento desse pleito, eis que o “segredo de justiça”, em caso de alimentos, somente se legitima em face do respectivo processo de natureza civil (CPC, art. 155, II). No caso, trata-se de ação penal de “habeas corpus”, onde se controverte em torno do “jus libertatis” do devedor alimentante, valendo destacar, ainda, que a decretação do regime de sigilo assume caráter absolutamente excepcional, considerado o que dispõe a própria Constituição da República no inciso IX do art. 93. Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, ordinariamente, a cláusula da publicidade. Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO (“O Futuro da Democracia”, p. 86, 1986, Paz e Terra), como “um modelo ideal do governo público em público”. A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, tão fortemente realçados sob a égide autoritária do regime político anterior. Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos penais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo (“rectius”: de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa penal. É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de persecução penal, aos cidadãos em geral. Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideias e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. (...)

No caso das ações trabalhistas, não há, via de regra, presença de fator que aponte para a necessidade de tramitação do processo em segredo de justiça.

A questão crucial no exame da matéria posta em litígio nestes autos revela o confronto entre o direito público à informação e o direito (individual) à privacidade. No caso, já se viu, temos a peculiaridade de que a Constituição e a lei ordinária dão contornos específicos ao direito à informação, na medida em que preconizam expressamente que a publicidade dos atos processuais é a regra.

Neste jogo de forças, onde não existe uma regra específica aplicável ao caso concreto, cabe ao juiz sopesar os direitos em confronto, no afã de estabelecer a solução mais adequada. Para isto, é necessário densificar, analisar o conteúdo de cada direito/valor. Em relação ao direito (público) à informação, já vimos que tem um matiz específico. O próprio legislador constitucional se ocupou de qualificar especialmente a regra da publicidade dos processos e atos processuais. Isto é mais do que a simples afirmação de que existe o direito à informação. Temos, aqui, um "direito qualificado", onde o pressuposto da publicidade é a regra, por determinação constitucional.

Tratando de questões sensíveis a este tema, Danilo Cesar Maganhoto Doneda relata os avanços legislativos na regulação de bancos de dados informatizados, esclarecendo que, a partir da década de 80, surgiu uma nova geração de leis, nas quais é possível identificar alguns princípios a serem observados na tutela do direito à privacidade: "1 - *Princípio da Publicidade* (ou da transparência), pelo qual a existência de qualquer banco de dados com informações pessoais deve ser de conhecimento público... 2 - *Princípio da boa-fé* (ou da finalidade), pelo qual todo procedimento ligado ao banco de dados deve ser realizado com o objetivo de realizar a finalidade proposta para o sistema, que deve ser conhecida previamente pelos titulares das informações do sistema. Dentro deste princípio estão inclusos ainda a limitação de coleta e armazenamento somente dos dados que tenham sido obtidos lícitamente e que tenham relação com o objetivo.... 3 - *Princípio do livre acesso*, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados onde suas informações estão armazenadas, com a conseqüente possibilidade de controle desses dados: as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas; 4 - *Princípio da segurança física e lógica*, pelo qual o administrador do banco de dados é responsável pela sua proteção..."¹

Na espécie, tem-se a pretensão de obstar que o site "Escavador" publique informações disponibilizadas no âmbito do Diário Oficial. O banco de dados, portanto, é oficial, de notório conhecimento público, inclusive porque é o meio de publicidade necessário a que sejam as partes em litígio notificadas de decisões em seus processos e instadas às providências pertinentes. Não há qualquer mácula à boa-fé em tal publicização, e qualquer parte em litígio judicial tem ampla a prévia ciência de que as intimações serão efetuadas por este meio.

Também a correção de eventuais falhas nesta informações está disponível (no caso, mesmo por peticionamento nos autos).

É claro que esta ação não versa propriamente sobre as informações publicadas no Diário Oficial, mas sim pelo replicamento das mesmas no "Escavador". Mas nem por ser este o desdobramento realmente em pauta na espécie, torna-se menos importante analisar a correção e lisura da fonte de onde as informações são retiradas. Isto é importante frisar, porque significa que o site réu não veicula dados ilícitos. Ele apenas exerce a atividade de repassar tais informações.

Então, considerando o óbice de acesso à informação cuja implementação é postulada na inicial, ultrapassada a questão acerca do conteúdo (lícito, sem mácula à boa-fé, acessível a quem consulte a rede mundial) das informações, tem-se de questionar a coerência entre a limitação proposta e o objetivo almejado. E é aí que não vejo razão para o deferimento da liminar.

A começar, porque a fonte de onde o site retira e compila os dados é oficial, pública por excelência. Ainda que o site não condensasse esta informação, ela estaria lá, na rede mundial. Talvez a informação não estivesse "tão pronta", sua obtenção não fosse tão rápida, mas ainda assim ela estaria lá, acessível a qualquer um. E isto porque a Constituição e a lei determinam que estes dados sejam públicos. Qual a legitimidade para coibir o tráfego desta informação? Pretensos entraves no acesso ao mercado de trabalho. Mas se o processo é público, e se o acesso poderia ser obtido por outros meios (consulta ao Diário Oficial), qual a razão para proibir a divulgação? Note-se que o direito à privacidade não tem proteção absoluta. E no caso temos uma norma que determina a publicidade e que pressupõe a mácula à intimidade apenas em determinados casos. Isto legitima afirmar que, para o legislador, o livre acesso à informação sobre litígios em andamento não fere este direito e que, portanto, no cotejo entre os dois valores prepondera o direito à informação.

Seguindo, coibir a divulgação das informações que constam em site público sobre andamentos processuais significaria esvaziar de conteúdo a publicidade do processo, se não ao todo, ao menos em parte. Se esta demanda fosse acatada, o que se poderia dizer, por exemplo, acerca das audiências públicas? Poder-se-ia questionar sobre a liberdade que tem, qualquer um, a acompanhar audiências. E isto seria razoável? Qual o sentido da publicidade do processo? Neste ponto, é relevante notar que, por força de demandas anteriores, a Justiça do Trabalho já se deparou com o conflito e implementou duas medidas: proibiu a consulta, em seus sites, pelo nome da parte e, depois, através da Resolução 139/2014, adotou medidas visando a mitigar os riscos pelo uso inadequado de dados de reclamantes (RES3, evento 7). Poder-se-ia identificar nesta iniciativa, intenção coadunada aos interesses postos na inicial. Isto, talvez, até seja verdadeiro, mas é fato que tais resoluções não têm um efeito vinculativo e é também fato que a linha de raciocínio até aqui desenvolvida demonstra que o estabelecimento da proibição afetaria o próprio conteúdo do direito à publicidade

dos atos processuais. Se a vedação total de acesso fosse a intenção, é de se questionar por que razão as partes são identificadas nas publicações eletrônicas, não sendo utilizado apenas o número do processo. Creio que a resposta esteja no necessário respeito ao princípio da publicidade, preconizado na Constituição e que restaria afetado ou minorado se atendida a proposição do autor.

Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto

específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido. **(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012 - sublinhei)".**

Ainda há a ponderar como argumento que se alinha ao indeferimento da liminar, o fato de que eventuais afetados pela divulgação de informações podem postular, mediante ferramenta disponibilizada pelo site "Escavador" sua retirada do ar. Conforme relatado na contestação, foram feitas adequações para permitir que o prejudicado pela divulgação de informações solicite, com maior facilidade, sua exclusão, o que deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas.

Desse modo, consideradas as razões apresentadas, tenho por não configurado o requisito da "probabilidade do direito".

ANTE O EXPOSTO, indefiro a tutela provisória.

Intimem-se.

Cite-se a União para contestar no prazo legal.

Após, já tendo sido apresentada contestação pela empresa corré, intime-se o MPF para manifestar-se acerca de eventuais novas provas e falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência, no prazo de 30 dias, já observada a dobra legal.

Documento eletrônico assinado por **ANA MARIA WICKERT THEISEN, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003294770v57** e do código CRC **21b233d5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA MARIA WICKERT THEISEN

Data e Hora: 13/11/2016 22:57:02

1. DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade, in Problemas de Direito Civil-Constitucional, Coord. Gustavo Tepedino, Renovar, 2000, São Paulo, ps. 130-131